



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 371 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
74ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/05/2012
PROCESSO Nº 1/3934/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201013149
RECORRENTE: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA DO AMARAL
MATRÍCULA: 062.820-1-6
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – Aproveitamento indevido de créditos ante a ausência de comprovação documental da regularidade da escrituração dos créditos no Livro Registro de Apuração. Recurso voluntário conhecido e não provido. Afastadas as nulidades. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado. 4. Penalidade: Art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"CREDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRAFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLACAO OU DECORRENTE DA NÃO-REALIZACAO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLACAO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A EMPRESA EM QUESTAO CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DO ICMS GRAFADO NO LIVRO REGISTRO DE APURACAO NA RUBRICA "OUTROS CREDITOS" EM 2007 NA MONTA A RECOLHER DE R\$ 626.327,54. SEGUE INFORMACAO COMPLEMENTAR E DOCUMENTOS DA INFRACAO."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 313.163,77
Multa	R\$ 313.163,77
Total a Pagar	R\$ 626.327,54

Dispositivos infringidos: Artigos 57 e 65 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2010.15583 e 2010.25534 (fls. 06 e 08); Termos de Início de Fiscalização nº 2010.12311 e 2010.19906 (fls. 07 e 09); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.23935 (fls. 10); Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 11 a 36); Cópias das Declarações de Informações Econômico-Fiscais DIEF's (fls. 37 a 60); Consultas ao Sistema Controle da Receita Estadual (fls. 61 a 81) e Recibo de Devolução de Documentos Fiscais (fls. 82 a 84).

O contribuinte impugnou o lançamento após pedido para apresentação dos documentos relacionados pelo agente autuante no Auto de Infração, conforme se infere às fls. 98 a 108.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da violação ao artigo 60 do Decreto nº 24.569/97, confirmando na íntegra a autuação (fls. 117 a 122).

Termo de Arrolamento de Bens do contribuinte anexado aos autos às fls. 126 a 141, com oferecimento de bens para fins de garantia do crédito tributário em exigência.

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

apresentou o seu Recurso Voluntário pugnando pela declaração da nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação para viabilizar a prorrogação do prazo da ação fiscal, consoante se infere às fls. 146 a 151.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 85/2012 (fls. 154/156) opinou no sentido de confirmar a decisão de primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O crédito tributário exigido no presente auto de infração decorre da acusação de creditamento indevido em razão da inexistência de comprovação da origem e legitimidade dos créditos fiscais aproveitados pelo contribuinte em seu Livro Registro de Apuração – LRA no campo “Outros Créditos”, fatos constatados por meio da análise dos DAE’s pagos pelo contribuinte nos sistemas corporativos da SEFAZ (Controle da Receita Estadual) e pela inexistência de qualquer justificativa ou comprovação documental da regularidade dos créditos aproveitados pelo contribuinte na apuração do ICMS.

Preliminarmente, a Câmara decide pelo não acolhimento da prejudicial de mérito suscitada pela Recorrente sob o entendimento de que a exigência de motivação para propiciar o reinício da ação fiscal, consoante determina a Instrução Normativa nº 06/2005, é conduta administrativa de ordem interna da Secretaria da Fazenda do Estado e daí decorre a desnecessidade de publicização dos motivos que justificariam a recomeço da atividade de fiscalização.

Reforça-se a decisão de se refutar a nulidade apresentada, haja vista que as motivações do agente fiscal que ensejaram o pleito para reinício da ação fiscal em análise estariam registradas no Sistema Controle da Ação Fiscal – CAF, sistema corporativo que faz o acompanhamento dos trabalhos dos agentes da fiscalização.

Portanto, foram observados todos os princípios e garantias inerentes à Administração Pública e ao contribuinte, assim como houve a devida motivação do ato ensejador da autuação, têm-se que o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo se encontram devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria, razão pela qual, passamos ao exame meritório da **quaestio juris**.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Neste ínterim, a autuação fiscal tem por fundamento o descumprimento pela autuada da legislação tributária no que se refere ao creditamento de valores não efetivamente legitimados, em virtude da não apresentação de documentos contábeis hábeis para comprovação da regularidade das operações registradas no Livro Registro de Apuração.

É de se observar que a norma regulamentadora, Decreto nº 24.569/97 - RICMS/CE, disciplina a forma e o registro das diversas possibilidades de créditos a que são passíveis de creditamento por parte dos estabelecimentos, dispondo da seguinte forma:

“**Art. 60.** Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

- I – à mercadoria recebida para comercialização;
- II – à mercadoria ou produto que sejam utilizados no processo industrial do estabelecimento;
- III – ao material de embalagem a ser utilizado na saída de mercadoria sujeita ao imposto;
- IV – aos serviços de transporte e de comunicação utilizados pelo estabelecimento;
- V – à mercadoria recebida para emprego na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal;
- VI – ao crédito presumido ou autorizado conforme o disposto na legislação;
- VII – à operação, quando a mercadoria for fornecida com serviço não compreendido na competência tributária dos municípios;
- VIII – ao destaque efetuado na nota fiscal de entrada emitida quando do retorno em operações de venda de mercadorias fora do estabelecimento;
- IX – à entrada de bem:
 - a) para incorporação ao ativo permanente;
 - b) para uso e consumo do estabelecimento, a partir de 1º de janeiro de 2011;
- X – à operação tributada posterior à entrada isenta ou não tributada, desde que:
 - a) seja relativa a produto agropecuário;
 - b) o valor a ser apropriado seja proporcional ao crédito da operação tributada anterior àquela isenta ou não tributada.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O contribuinte neste tópico não cumpriu com o disposto na legislação ou, ainda, obstaculizou a análise da regularidade das operações com apropriação do crédito do ICMS.

Ante a falta de apresentação de documentos que comprovassem a existência de créditos e, notadamente, a natureza jurídica dos referidos créditos apropriados pelo contribuinte, é impossível se determinar qual a sua origem e sua devida conformação com os dispositivos legais anteriormente mencionados.

Ademais, o tributo ICMS está sujeito a sistemática de lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte de maneira unilateral presta as informações e apura o montante dos créditos tributários a serem recolhidos ao Estado sob condição resolutória de ulterior referendo da Administração acerca do lançamento efetuado.

Assim, na atividade de fiscalização para se determinar a possibilidade de homologação ou não do lançamento tributário realizado pelo contribuinte, faz-se necessária a apresentação dos documentos contábeis e fiscais para permitir ao agente fiscal o pleno conhecimento da atividade do contribuinte quanto aos elementos que alicerçam a apuração efetivada.

No caso concreto, a simples anotação dos valores na rubrica “outros créditos” do Livro Registro de Apuração não apresenta elementos suficientes de prova para se constatar a legitimidade da apropriação dos créditos, considerando que ao contribuinte cabe fazer o registro dos créditos nos Livros em consonância com os documentos fiscais e contábeis que estejam habilitados para se determinar, de forma irretorquível, a natureza e a origem dos créditos fiscais a serem apropriados pelo contribuinte.

No tocante à penalidade aplicável ao caso em questão, não merece qualquer reparo a indicação da multa disposta no Auto de Infração pela agente fiscal que trata da utilização de crédito indevido, pois a penalidade adequada ao presente caso é mesmo a que trata de aproveitamento indevido de crédito, considerando que não se pode determinar se os créditos são legítimos, nos termos do art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei 12.670/96, que consigna no seu texto a cobrança de uma vez o valor correspondente ao crédito indevidamente aproveitado, in verbis:

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

II - com relação ao crédito do ICMS:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, no mérito, decidir pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 313.163,77
Multa	R\$ 313.163,77
Total a Pagar	R\$ 626.327,54



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

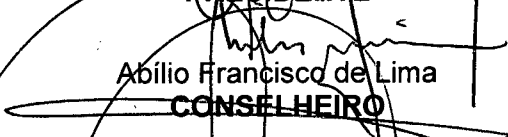
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **Em relação à preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso por falta de motivação para o reinício da ação fiscal, nos termos da Instrução Normativa 06/2005** – Afastada, por maioria de votos, sob o entendimento que a Instrução Normativa 06/2005 constitui comando interno para procedimento do agente fiscal, que fica registrado no Sistema CAF apenas para controle da ação, não existindo previsão legal que obrigue o agente do Fisco a dar conhecimento ao contribuinte dos motivos que ensejaram o reinício da ação fiscal. Foram votos vencidos os Conselheiros Samuel Aragão Silva e João Rafael de Farias Furtado Nóbrega. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 28 de setembro de 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louse Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO